LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
(não substitui a versão impressa)

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1° - O Município de Tunápolis, parte integrante da República Federativa do Brasil e Estado de Santa Catarina, organiza-se autônomo em tudo que respeite seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2° - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Parágrafo Único – A criação, organização e supressão de distritos e sub-distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 3°- São símbolos do Município de Tunápolis, o Brasão, a Bandeira e o Hino do Município.

Parágrafo Único – O Dia 26 de Abril é a data magna do Município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 4°- Ao Município de Tunápolis, no exercício da sua autonomia, compete:

I – organizar administrativamente, observados a Legislação Federal e Estadual;

II- elaborar os Planos Plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem na forma da Lei;

V – organizar e prestar, diretamente por concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

VI – administrar os seus bens , adquiri-los e aliena-los, aceitar legados,heranças e dispor de sua aplicação;

VII – desapropriar por necessidade ou utilidade pública,ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

VIII – elaborar seu plano diretor, fixando normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como Diretrizes Urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;

IX – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XI – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

XII – sinalizar as vias urbanas, os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e o tráfego em condições especiais, e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, incumbindo-se da sua construção e conservação;

XIII – disciplinar a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVI – prestar serviços de atendimento da saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII – manter programa de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União;

XVIII – regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX – legislar sobre a apreensão e deposito de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XX – dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar a raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXI – constituir Guarda Municipal e através da Lei Complementar estabelecer a organização e competência na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

XXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis, suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

XXIV – quanto aos estabelecimentos industriais,comerciais e similares:

a) – conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) – revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais á saúde , á higiene, ao bem estar, á recreação, ao sossego publico e aos bons costumes;

c) – promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

SEÇAO II DA COMPETENCIA COMUM

Art. 5° - Ao município de Tunápolis compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei Complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico,artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso á cultura, á educação e á ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – incentivar a produção Agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização,promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇAO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 6° - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação ás Legislações Federais e Estaduais, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 7° - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse publico;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes ao cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos á administração;

V – manter a publicação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TITULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I – DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I DA CAMARA MINICIPAL

Art. 8° - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional,dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos,pelo voto direto e secreto.

§ 1° - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos,dividida em quatro sessões legislativas.

§ 2° - O numero de Vereadores a Câmara Municipal será proporcional á população do município de Tunápolis, observados os limites estabelecidos na Constituição da Republica.

§ 3° - O numero de Vereadores, será fixado mediante decreto legislativo,ate o final da sessão legislativa do ano que anteceder ás eleições.

Art. 9° - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como,autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;

III – votar o orçamento anual, os planos plurianuais, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de credito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos e sub-distritos, mediante previa consulta plebiscitária;

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos,fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XIII – aprovar o plano diretor;

XIV – autorizar convênios com entidades publicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XVII – exercer,com auxilio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Art. 10 – Á Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa,bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regime Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renuncia e afasta-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII – fixar o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

VIII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

X – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar referendo e plebiscito;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIII – decidir sobre a perda do Mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas no Inciso I, II, e IV, do artigo 17, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na sessão.

§ 1° - A Câmara Municipal delibera,mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e dos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2° - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período,desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3° - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 11 – Cabe,ainda a Câmara,conceder titulo do Cidadão Honorário á pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo,aprovado pelo voto de, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II – DOS VEREADORES

Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1° (primeiro) de janeiro, em solene instalação, independente do numero, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1° - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverão fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2° - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

Na mesma ocasião, e ao termino do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

Art. 13 – O Vereador será remunerado exclusivamente por subsidio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, premio,verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, e demais limites estabelecidos pela legislação federal.

Art. 14 – Não perdera o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretario de Estado, do Distrito Federal, de Território, do Município, ou chefe de missão diplomática, ou de caráter cultural;

II – licenciado pela câmara de vereadores por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1° - Na hipótese do inciso I deste artigo o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2°- O Vereador licenciado por motivo de saúde terá assegurada a sua remuneração.

Art. 15 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município de Tunápolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 16 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma;

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito publico, autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico, ou nela exerça função remunerada;

b) – ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no Inciso I, “a”;

c) – patrocinar causa em que seja interessada das entidades a que refere o Inciso I, “a”;

d) – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 17 – Perdera o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar;

III – que deixar de comparecer,em cada período legislativo,á terça parte das sessões ordinárias da Casa, ou três sessões ordinárias consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofre condenação criminal em sentença-definitiva e irrecorrível, cuja pena for superior a dois anos.

Parágrafo Único – É incompatível com o decoro parlamentar alem dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas á membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 18 – No caso de vaga ou licença de Vereador superior a trinta dias, o Presidente convocara imediatamente o suplente.

Parágrafo Único – O suplente convocado devera tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SESÃO III – DA MESA DA CAMARA

Art. 19 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo numero legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecera na Presidência e convocara sessões diárias ate que seja eleita a Mesa.

Art. 20 – A eleição dos membros da mesa far-se-á sempre na ultima sessão ordinária de cada sessão legislativa, ficando automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 21 – O mandato dos membros da Mesa será de um ano, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo no mandato subseqüente.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 22 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da câmara, bem como altera-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de Lei disposto sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver á tesouraria da prefeitura, o saldo de caixa existente na câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, ate o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar,conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade,exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica conforme o artigo 1° e na Legislação Federal aplicável.

Art. 23 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito,Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos Incisos III e V, do artigo 17, desta lei;

VII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao plenário, ate o dia quinze de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 24 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário;

IV – nas votações secretas.

Parágrafo Único – O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) – na eleição dos membros da mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

b) – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

c) - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV – DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – Ao Vice-Prefeito compete,alem das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar,obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara,sucessivamente,tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO V – DO SECRETARIO DA MESA DIRETORA

Art. 26 – Ao Secretario compete,alem das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões;

III – fazer a chamada dos vereadores;

IV – registrar em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO VI – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA

~~Art. 27 - Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.~~

Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2006.

Art. 27. Independente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro.

§ 1° - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados,domingos ou feriados.

§ 2° - A Câmara se reunira em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes e secretas,conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerara de acordo com o estabelecido na Legislação especifica.

Art. 28 – As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrario, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:
I – pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental;
II – pelo Prefeito Municipal ou a requerimento de dois terços de seus membros, em caso de urgência ou interesse publico relevante;
III – por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberara exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VIII – DAS COMISSÕES

Art. 31 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as características previstas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1° - Em cada comissão será assegurada, quando for possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2° - As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:
I – Realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil;
II – Convocar Secretários Municipais, com a aprovação do plenário para prestar informações sobre assuntos inerentes ás suas atribuições;
III – Acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação velando por sua completa adequação;
IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas;
V – Acompanhar junto á Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
VI – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 32 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, alem de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Publico, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1° - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) – Proceder ás vistorias e os levantamentos das repartições publicas municipais e entidades descentralizadas , onde terão livre ingresso e permanência;

b) – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2° - No exercício de suas atribuições poderão ,ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a) – Determinar as diligencias que reputarem necessárias;

b) – Requerer a convocação de Secretario Municipal através de oficio redigido ao Prefeito Municipal;

c) Tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) Proceder a verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da Administração Municipal.

§ 3° - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária,haverá uma comissão representativa da Câmara,cuja composição reproduzira,quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na ultima sessão ordinária do período legislativo,com atribuições definidas no regimento.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao P residente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto ás comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviara o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento,indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX – DO PODER LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 34 – O Processo Legislativo compreende:
I – Emendas á Lei Orgânica do Município;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Decretos Legislativos;
V – Resoluções;
VI – Leis Delegadas;
VII – Medidas Provisórias.

SUBSEÇAO II – DAS EMENDAS A LEI ORGANICA

Art.35 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante propostas:
I – do Prefeito Municipal;
II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
III – com no mínimo de cinco por cento dos eleitores do município, observadas as suas assinaturas, numero do titulo eleitoral e endereço de seu domicilio.

§ 1° - A proposta de emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos,considerando-se aprovada quando obtiver,em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela mesa da câmara municipal, com o respectivo numero de ordem.

§ 3° - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

SUBSEÇÃO III – DAS LEIS

Art. 36 – As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São Leis Complementares as concernentes ás seguintes matérias e que são de iniciativa do prefeito municipal:

I – Código de Posturas Municipais;

II – Código Tributário do Município;

III – Código de Obras ou de Edificações;

IV – Plano Diretor do Município;

V – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI – Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 37 – As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38 – A votação e a discussão da matéria constando da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;

II – fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III – Regime Jurídico, quadro de carreira, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, matéria tributaria e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Publica Municipal.

Art. 41 – É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos da Lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – Fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III – Organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 42 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação de 5% (cinco pó cento) do eleitorado municipal.

§ 1° - A proposta popular devera ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do numero do respectivo titulo eleitoral.

§ 2° - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecera ás normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas em Lei.

Art. 43 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrepondo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4° do artigo 45.

§ 2° - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 44 – O Projeto aprovado será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis enviado pelo Presidente ao Prefeito, que concordando o sancionara e promulgara no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silencio do Prefeito importara em sanção.

Art. 45 – Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte,inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicara, dentro de dois dias úteis ao presidente da câmara os motivos do veto.

§ 1° - O veto devera sempre ser justificado, e quando parcial abrangera o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2° - As razoes aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30(trinta) dias, contados do seu recebimento,em uma única discussão.

§ 3° - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação secreta.

§ 4° - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobre as demais proposições, ate sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o Artigo 51 e o parágrafo 1° do artigo 43.

§ 5° - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6° - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48(quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgara e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo faze-lo.

§ 7° - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu presidente, com o mesmo numero da Lei Original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6°.

§ 8° - O prazo previsto no parágrafo 2° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9° - A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

§ 10° - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 46 – A matéria constante do projeto de Lei rejeitado,somente poderá constituir objeto de novo projeto,no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos á deliberação da Câmara.

Art. 47 – O Projeto de Lei que receber,quanto ao Mérito parecer contrario de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 48 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que devera solicitar a delegação á Câmara Municipal.

§ 1° - Não serão objeto de delegação, os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias.

§ 2° - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificara seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade publica, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de credito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando de recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único – A Medida Provisória perdera a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 50 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito.

Parágrafo Único – O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário,em um só turno de votação,será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 – O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva,e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação,será promulgado pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO II – DO PODER EXECUTIVO
SEÇAO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos secretários do município.

Art. 57 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de Janeiro do ano subseqüente á eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração de democracia,da legitimidade e da legalidade.”

§ 1° - Enquanto não ocorrer á posse do Prefeito, assumira o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2° - No ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração publica de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas, e divulgadas para conhecimento publico.

§ 3° - O Vice-Prefeito, alem além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliara o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucedera no caso de vacância do cargo.

§ 4° - O Vice-Prefeito não pode recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 5° - Se, decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Câmara Municipal.

Art. 59 – Será de 4(quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1° de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicara em perda do mandato que ocupa na mesa Diretora.

Art. 61 – Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no ultimo ano do mandato, assumira o Presidente da Câmara que completara o período.

Art. 62 – O Prefeito gozara férias anuais de 30(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Parágrafo Único – O referido neste artigo, aplica-se também ao Vice-Prefeito,não podendo coincidir com o período de férias do Prefeito.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 – Ao Prefeito compete:

I – Nomear e exonerar os secretários municipais;

II – Estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Representar o Município em juízo e fora dele;

V – Sancionar, promulgar e fazer publicar Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

VI – Vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII – Promover desapropriações através de Medida Provisória que será apreciada pelo Legislativo no prazo de 30(trinta) dias;

VIII – Baixar Medidas Provisórias sobre questões de urgência, para que o Legislativo as aprecie no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IX – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, somente com autorização da Câmara de Vereadores;

X – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI – Prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores;

XII – Remeter mensagem e plano de governo á Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

XIII – Enviar a Câmara, o Projeto de Lei do orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual;

XIV – Encaminhar á Câmara de Vereadores ate o dia quinze de março,e ao Tribunal de Contas do Estado, ate o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balancetes, ordens de pagamento, notas de empenho e balanços do exercício findo;

~~XVI – Fazer publicar os atos oficiais;~~

Alterado pela Emenda à lei orgânica nº 02/2003

XVI – A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial e/ou em órgão da imprensa local e/ou regional, como também poderá ser feita por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura e/ou da câmara, e/ou ainda em meio eletrônico de acesso público – internet.

XVII – Prestar a Câmara, dentro de 15(quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, o pedido de informações solicitadas na forma regimental;

XVIII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita,autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XIX – Colocar a disposição da Câmara, dentro de 15(quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e ate o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação;

XX – Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXI – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos, mediante nominação aprovada pela Câmara de Vereadores;

XXIII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – Solicitar o auxilio da Policia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXV – Decretar o Estado de Emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem ou paz social;

XXVI – Contrair empréstimos para o Município, mediante previa autorização da Câmara;

XXVII – Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXVIII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXIX – Elaborar o Plano Diretor;

XXX – Publicar ate 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias,empresas publicas, sociedades de economia mista,fundações ou empresas concessionárias de serviço publico municipal, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração publica, direta ou indireta, ressalvada a aposse em

virtude de concurso publico, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38(trinta e oito) da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa, que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do município.

Art. 65 – O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 66 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são os definidos em Lei federal, obedecidas as normas de processo de julgamento.

Parágrafo Único – A suspensão do mandato do Prefeito poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a legislação Federal, e ainda quando ocorrer intervenção no Município.

SEÇÃO IV – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 67 – São auxiliares diretos do Prefeito Municipal os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

Art. 68 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 69 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 70 – Compete ao Secretario Municipal, alem das atribuições que esta Lei Orgânica estabelecerem:

I – Exercer a orientação,coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal,na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes ás atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos.

Art. 71 – A competência dos Secretários Municipais abrangera todo o território do Município, nos assuntos pertinentes ás respectivas Secretarias.

Art. 72 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto no cargo permanecerem.

Art. 73 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo,estabelecera as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 74 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função publica municipal e quando de sua exoneração.

Art. 76 – Alem das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores,comparecerem a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

SEÇÃO V – DOS SUB-PREFEITOS

Art. 77 – Os Sub-Prefeitos Distritais, em numero não superior a 1(um) para cada distrito, são delegados de confiança, livremente nomeados e demitidos pelo Prefeito.

Art. 78 – Compete aos Sub-Prefeitos:

I – Cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito,quando se tratar de matéria estranha ás suas atribuições;

IV – Indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao distrito;

V – Prestar contas ao prefeito, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 79 – Os Sub-Prefeitos, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoas de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO VI – DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 80 – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento,interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 81 – A Lei especificara as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 82 – Os Conselhos Municipais são compostos por um numero impar de membros, observando, quando for o caso , a representatividade da administração, das entidades publicas, classistas e da Sociedade Civil Organizada.

SEÇÃO VII – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 83 – O Município instituirá conselho de política de administração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1° - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observara:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componente de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2° - O município estabelecera em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário mínimo, fixado em lei,capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior á do diurno;

V – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento á do normal;

IX- gozo de férias anuais remuneradas com,pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, com pagamento antecipado;

X – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividade penosas, insalubres ou perigosas,na forma da lei;

XV – proibição de diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor,ou estado civil.

§ 3° - O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsidio fixado em parcela única,vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, premio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 95.

§ 4° - Os Poderes Executivos e Legislativos publicarão anualmente os valores do subsidio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5° - Lei municipal disciplinara a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação,para aplicação no desenvolvimento de programa de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, re-aparelhamento e racionalização do serviço publico, inclusive sob a forma de adicional ou premio de produtividade.

§ 6° - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §1°.

Art. 84 – É garantido ao servidor publico civil o direito a livre associação sindical.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei especifica.

Art. 85 – Os cargos, empregos e funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 86 – A investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1° - O prazo de validade do concurso publico será de ate dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2° - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso publico de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 87 – Lei complementar instituirá o plano de carreira de cada segmento dos servidores ou empregados públicos, incluindo a progressão funcional.

Art. 88 – São estáveis, após 3(três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso publico.

§ 1° - O servidor publico estável só perdera o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – para adequação aos dispêndios com gastos de pessoal, de acordo com a legislação federal vigente.

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem,sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado ao município.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável,ficara em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ate o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4° - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 89 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração publica serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Parágrafo Único – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas ás atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 90 – A lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definira os critérios de sua admissão.

Art. 91 – A lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse publico.

Art. 92 – O servidor publico será aposentado na forma e condições estabelecidas pela legislação federal.

Art. 93 – A remuneração dos servidores públicos e o subsidio de que trata o § 3° do art. 85 somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único – A remuneração e o subsidio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsidio mensal em espécie dos Ministros do Supremo tribunal Federal.

Art. 94 – Lei municipal poderá estabelecer a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 95 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 96 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço publico municipal.

Art. 97 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houve compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 93, parágrafo único:

a) A de dois cargos de professor;
b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou cientifico;

c) A de dois cargos privativos de medico.

§ 1° - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas publicas, sociedades de economia mista, suas subsidiarias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder publico.

§ 2° - A administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 98 – O subsidio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvado o disposto nos art. 37, XI, XIV, 39 § 4°; 150, II; 153, III E 153 § 2°, I da Constituição Federal.

Art. 99 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor publico não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 100 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixara sua denominação, seu numero em quantidade, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicara os recursos pelos quais serão pagos os ocupantes.

Art. 101 – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 102 – Lei instituirá o plano de carreira de cada segmento dos servidores ou empregados públicos, incluindo a progressão funcional.

Art. 103 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspenso dos direitos políticos, e da perda da função publica, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação prevista em lei,sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1° - A lei estabelecera os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 2° - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo/emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 104 – As pessoas jurídicas e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TITULO III – DA ORGANIZAÇAO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 105 – O Município devera organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1° - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referencia para os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2° - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados a coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3° - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 106 – A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

CAPITULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 107 – A administração municipal compreende as secretarias ou órgãos equiparados, que obedecerão os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade.

§ 1° - Todo órgão ou entidade municipal prestara aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2° - O atendimento á petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto á repartições publicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, dependera de pagamento de taxas.

§ 3° - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais,devera ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 108 – A publicação das Leis e Atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por fixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1° - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstancias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2° - Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§ 3° - A publicação dos atos não normativos,pela imprensa, poderá ser resumida.

CAPITULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109 – A realização de obras publicas municipais, deverão estar adequadas as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 110 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse publico, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço publico ou utilidade publica, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1° - A permissão de serviço publico ou de utilidade publica, sempre a titulo precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2° - A concessão de serviço publico será feita com autorização legislativa, mediante contrato e precedido de concorrência publica.

§ 3° - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que não executados de acordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 111 – Lei especifica disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias permissionárias de serviços públicos ou de utilidade publica, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – Política tarifaria;

IV – A obrigação de manter serviços adequados;

V – As reclamações relativas á prestação de serviços públicos ou de utilidade publica.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade publica deverão ser fixados pelo Legislativo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 112 – Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica,indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 113 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consorcio com outros municípios.

§ 1° - A Constituição de consórcios municipais dependera de autorização legislativa.

§ 2° - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, alem de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Munícipes não pertencentes ao serviço publico.

§ 3° - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consorcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação na modalidade convite.

CAPITULO IV- DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 114 – Constituem bens municipais, todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo, pertençam ao município.

Art. 115 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em serviços.

Art. 116 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecera as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependera da autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação,constando da Lei e da escritura publica os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a clausula da retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II – Quando moveis, dependera de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) Permuta;
c) Vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa;

§ 1° - O município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis,outorgara cessão de direito real de uso,mediante previa autorização legislativa e concorrência, dispensada esta ultima, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidades declaradas de utilidade publica, ou quando houver relevante interesse publico, devidamente justificado.

§ 2° - A venda aos proprietários dos imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras publicas, dependera apenas de previa avaliação e autorização legislativa.

§ 3° - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 117 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta,dependera de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 118 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse publico o exigir.

§ 1° - A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominicais dependera de autorização legislativa e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese de § 2°, do artigo 116, desta Lei Orgânica.

§ 2° - A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita a titulo precário por ato do Prefeito, mediante autorização legislativa.

§ 4° - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de 30(trinta)dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra publica, caso em que o prazo correspondera ao da duração da obra.

Art. 119 – Nenhum servidor será dispensado,transferido,exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 120 – O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denuncias contra o extravio ou danos de bens municipais

Art. 121 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Devera ser feita anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art. 122 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

TITULO IV - DA ADMINUSTRAÇAO FINANCEIRA

CAPITULO I -DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 123 – São tributos da competência municipal:

I – Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “Intervivos”, a qualquer titulo por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras publicas.

Parágrafo Único – Na cobrança de impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do Artigo 156, parágrafo 2° e 3°, da Constituição Federal.

Art. 124 – Pertence ainda ao município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Parágrafo Único – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado á administração tributaria, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 125 – A administração tributaria é a atividade vinculada, essencial ao Município e devera estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributarias;

IV – inscrição dos inadimplentes em divida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 126 – O Prefeito Municipal promovera, periodicamente, a atualização da base de calculo dos tributos municipais.

§ 1° - A base de calculo do imposto predial e territorial urbano- IPTU, será atualizada anualmente, antes do termino do exercício, podendo para tanto ser criada Comissão da qual participarão, alem dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2° - A atualização da base de calculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedades civis, obedecera aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3° - A atualização da base de calculo das taxas decorrentes do exercício do poder de política municipal obedecera aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4° - A atualização da base de calculo das taxas de serviços levara em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente ate esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que devera estar em vigor antes do inicio do exercício subseqüente.

Art. 127 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependera de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara municipal.

Art. 128 – É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura municipal a inscrição em divida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas,contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações á legislação tributaria, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 129 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o credito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vinculo que possuir com o município, respondera civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua

responsabilidade, cumprindo-lhe indeniza o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 130 – O município dispensara ás microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei , tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributarias, ou redução destas por meio de lei.

CAPITULO II – DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 131 – É vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante no artigo 150,inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

a) Relativamente a fatos gerados ocorridos antes do inicio da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria, senão mediante a edição de Lei Municipal especifica;

VII – estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens por meio de tributos,ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder publico.

§ 1° - A vedação contida no inciso V, alínea “a”, não se aplica ao patrimônio, á renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2° - A vedação contida no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 132 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 133 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza,incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de credito, cambio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 55 da Constituição Federal ;

IV – cinqüenta por cento do Produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

V – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 134 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 135 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem previa notificação.

§ 1° - Considera-se notificação, a divulgação da imprensa local do aviso de lançamento.

§ 2° - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 136 – A despesa publica atendera aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e as normas de Direito Financeiro.

Art. 137 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

Art. 138 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CAPITULO III – DO ORÇAMENTO

Art. 139 – Leis de iniciativa do poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1° - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecera as diretrizes, objetivos e metas da Administração Publica Municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrente e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 2° - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreendera as metas e prioridades da Administração Publica Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientara a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributaria.

§ 3° - O Poder Executivo publicara, ate 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre , relatório da execução orçamentária.

§ 4° - Os planos serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5° - A Lei Orçamentária Anual compreendera o Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico Municipal.

§ 6° - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

§ 7° - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 140 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante credito especial ou suplementar, com previa e especifica autorização legislativa.

Art. 141 – São vedados:

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias ás operações de créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de credito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização , sem autorização legislativa especifica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos no s limites de seus prazos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 142 – Os recursos correspondentes ás dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues ate o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 143 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas a mantidas pelo Poder Publico, só poderão ser feitas:

I – se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização especifica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas publicas e as sociedades de economia mista.

Art. 144 – As despesas com publicidade dos poderes do município deverão ser objeto de dotação orçamentária especifica.

Art. 145 – Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentárias anual.

I – os Projetos de Lei dos Planos Plurianuais e dos Orçamentos Anuais, ate 15 de Outubro de cada ano;

II – o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, ate 30 de Junho.

Art. 146 – Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão enviados pelo prefeito ao poder legislativo e devolvidos para sanção, nos prazos estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo anterior, respeitada, em ambos os casos, a lei complementar federal.

Art. 147 – Para a elaboração, discussão e aprovação dos projetos a que se refere o artigo anterior, os poderes executivo e legislativo deverão realizar audiências publicas, na forma da lei.

TITULO V – DA SEGURANÇA SOCIAL
CAPITULO I – DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 148 – O Município prestara Assistência Social a quem dela precisar.

§ 1° - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade, aos excepcionais e aos enfermos.

§ 2° - Compete ao Município suplementar a Legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3° - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo ás famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

III – estimulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPITULO II – DA EDUCAÇAO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO

Art. 149 – A Educação, direito de todos e dever do Poder Publico Municipal e da Família, baseada na justiça social, e na democracia, visa a preparação para o trabalho e transformação da pessoa para atingir o pleno desenvolvimento da sociedade.

Art. 150 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias, de concepção pedagógica e co-existência de Instituições Publicas e Privadas de ensino;

IV – gratuidade de ensino publico em estabelecimento de ensino municipal;

V – a valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Publico Municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso publico de provas e títulos;

VI – gestão democrática de Ensino Publico;

VII – garantia do padrão de qualidade.

Art. 151 – É dever do Município:

I – garantia do ensino fundamental publico, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento em Pré-Escolas Publicas, inclusive creches as crianças de zero a seis anos de idade;

III – o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e aos superdotados em rede publica ou articulada com o Estado ou iniciativa particular;

IV – incentivo a publicação de obras e pesquisas no campo da educação;

V – provimentos de meios, especialmente em áreas de concentração de população de baixa renda para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos no ensino fundamental;

VI – atender ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

§ 1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito publico subjetivo.

§ 2° - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Publico, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3° - Compete ao Município em colaboração com o Estado, recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 4° - Poderá o Município oferecer ensino noturno através de via regular, o supletivo e programas específicos de formação para o trabalho.

Art. 152 – A escolha de diretores das Escolas Municipais será feita através de eleição direta pela comunidade escolar na forma da Lei.

Art. 153 – O ensino religioso será ecumênico, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

Art. 154 – O Ensino Fundamental Regular, será ministrado em Língua Portuguesa.

Parágrafo Único – Facultativamente poderá o município estimular o ensino da língua estrangeira, essencialmente a língua alemã, nos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 155 – O Município manterá o Magistério Municipal em nível econômico, social, moral e cultural a altura de suas funções.

Art. 156 – O Município aplicara, anualmente, nunca menos do que 25%(vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino Municipal.

Parágrafo Único – Os recursos públicos serão destinados ás escolas publicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confeccionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder publico, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 157 – O Sistema de Ensino do Município compreende:

I – uma rede Publica Municipal, integrada pelas Instituições de educação Pré-Escolar inclusive creches,do ensino fundamental e médio criadas, mantidas e administradas pelo poder publico municipal;

II – os órgãos e serviços municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico a educação;

III – uma rede publica Estadual, integrada pelas Instituições de ensino,criadas, mantidas e administradas pelo Poder Publico Estadual;

IV – uma rede privada, integrada pelas Instituições de Educação Pré-Escolar, ensino fundamental, ensino médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V – o ensino universitário criado e mantido pela iniciativa privada e apoiado pelo Poder Publico Municipal.

§ 1° - A Manutenção das escolas cabe ás respectivas mantenedoras, não excluindo a possibilidade da celebração de convênios e ou programas de colaboração mutua.

§ 2° - A organização do Sistema Municipal de Ensino será feita de forma gradativa e em regime de colaboração, conforme preceito constitucional.

Art. 158 – A distribuição dos recursos públicos assegurara prioridade ao atendimento das necessidades do Ensino obrigatório nos termos do Plano Municipal de Educação.

Art. 159 – Os programas suplementares de Alimentação e Assistência á saúde, previstos no artigo 151, inciso VI, serão financiados com recursos orçamentários provenientes de contribuições sociais e outros recursos, provenientes de contribuições sociais e outros recursos, provenientes das Secretarias de Habitação e Serviço Social e da Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo Único – O Programa suplementar de transporte escolar no Município será regulamentado na forma da Lei.

Art. 160 – Será criado,na forma da Lei, o Conselho Municipal de Educação, Cultura e Esporte, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo para o desenvolvimento da Política da Educação, da Cultura e do Esporte.

Parágrafo Único – Tanto a política da Cultura, como a do Esporte não possuem conotação somente escolar.

Art. 161 – Devera ser feito o Plano Plurianual da Educação,que será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Educação preverá programas e atividades adequadas ás realidades e necessidades do meio urbano e rural.

Art. 162 – O Município se articulara coma União e o Estado para prover a sua área rural, de uma Escola Agrícola de 1° e 2° grau (primeiro e segundo grau) adequada a realidade do setor primário.

Art. 163 – O Município,alem da manutenção de seu sistema de ensino com extensão correspondente ás necessidades locais de educação e respeitadas as Diretrizes e as bases fixadas pela legislação Federal e Estadual, poderá atuar, mediante convenio, em colaboração com o poder publico estadual, visando a melhoria de qualidade do ensino, através de:

I – programas de transporte escolar para alunos da área rural;

II – consulta medica e odontológica aos educandos,através do SUS, Sistema Único de Saúde.

Art. 164 – O sistema de ensino do Município, observara a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementada pelo Sistema Estadual de Educação, e fixara os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, alem da formação básica:

I – a promoção de valores culturais nacionais, regionais e locais;

II – programas visando a analise e a reflexão critica sobre a comunicação social;

III – currículos escolares adaptados ás realidades dos meios urbano e rural;

IV – programação de orientação sobre prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e educação sexual;

V – conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical;

VI – o Pluralismo das idéias, cabendo ao educando a liberdade de optar ou de repelir qualquer espécie de doutrinação dirigida;

VII – educação para a segurança do transito.

Art. 165 – O Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira do Magistério, serão elaborados através da lei, obedecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:

I – piso salarial único para todo o Magistério, de acordo com o grau de formação;

II – progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que atua;

III – concurso publico de provas e títulos para ingresso na carreira.

Parágrafo Único – OP não preenchimento das vagas através de concurso publico de provas de títulos, o município poderá admitir professores e profissionais da educação em caráter temporário, nos seguintes casos:

a) – quando não existir oferta de profissionais habilitados;

b) – nos períodos de licença de gestação,tratamento da saúde, licença premio, licença sem vencimento, demissões e outros casos previstos em lei.

SEÇÃO II – DA CULTURA

Art. 166 – O Município estimulara a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso ás fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 167 – O Poder Publico,com a colaboração da comunidade, promovera e protegera o patrimônio cultural,por meio de inventários, registros,vigilância, tombamentos e desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação, observando a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 168 – A Lei estabelecera incentivos para instituições que mantiverem e preservarem sítios, objetos e documentos históricos,patrimônio cultural e natural do município.

§ 1° - No campo cultural, criar órgãos entre outros, como o Conselho Municipal de Comunicação Social, com a finalidade de incentivar a preservação das manifestações culturais dos segmentos comunitários, inclusive na área de comunicação social.

§ 2° - Estimulo aos valores étnico-culturais de nossa população na Educação, nas diversas formas de promoção cultural, e no uso dos meios de comunicação social.

§ 3° - Estimulo aos programas culturais, educacionais e sociais, que visem o desenvolvimento criativo e da pessoa humana.

§ 4° - Regulamentação, através de Lei, de programas sociais e culturais,que autorize o tempo de duração, horário único para termino, idade permitida para freqüentar este programa e penalidades para o descumprimento da Lei.

Art. 169 – O Município devera prever um percentual próprio de recursos orçamentários, para o desenvolvimento da cultura e do desporto.

Art. 170 – O Município elaborara através da Secretaria da Educação e Cultura, um calendário anual, constando as principais atividades culturais a serem desenvolvidas.

SEÇÃO III – DO DESPORTO

Art. 171 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I – a promoção prioritária do Desporto Educacional, provendo-o de recursos materiais, humanos e financeiros, sem distinção entre zona urbana e a rural;

II – o efetivo apoio ás atividades desportivas amadoras comunitárias e, em casos específicos, para as do desporto de alto rendimento;

III – a criação, conservação, manutenção de espaços físicos públicos municipais, dotados de instalações esportivas e recreativas para a pratica de atividades físicas, inclusive na rede municipal de ensino;

IV – o incentivo á pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação;

V – a garantia de condições para a pratica de Educação Física, do Lazer e do Esporte ao deficiente físico,sensorial e mental.

Art. 172 – É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 173 – O município estimulara as organizações esportivas amadoras, legalmente constituídas, e em regime de colaboração, poderá participar financeiramente em seus investimentos em instalações desportivas.

SEÇÃO IV – DO TURISMO

Art. 174 – O Município instituirá política de turismo articulado com as iniciativas publicas e privadas, desenvolvendo um plano que vise promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPITULO III – DA SAUDE

Art. 175 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder publico, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 176 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promovera por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município ás ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 177 – As ações da saúde são de relevância publica, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência á saúde mantidas pelo poder publico ou contratados com terceiros.

Art. 178 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes ás condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) – vigilância sanitária;

b) – vigilância epidemiológica;

c) – alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – fiscalizar as agressões ao Meio Ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde;

IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes as condições de funcionamento, desde que devidamente habilitados mediante comprovação de diploma de curso de nível superior e inscrito no órgão fiscalizador de sua especialização.

Art. 179 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município,organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e praticas de saúde adequadas á realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde através do Conselho Municipal de Caráter Deliberativo, paritário e legislativo;

V – direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão no Plano Diretor de Saúde, e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – registro de clientela;

III – resolutividade de serviços á disposição da população.

Art. 180 – O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, anualmente para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 181 – A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal da Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das Diretrizes emanadas da Conferencia Municipal da Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 182 – As Instituições Privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de Direito Publico ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 183 – O município aplicara, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3°, da Constituição Federal.

§ 1° - Os recursos destinados ás ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a Lei.

§ 2° - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções ás instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3° - Apoio a construção de hortas medicinais.

§ 4° - O município promovera o atendimento a saúde mental dos munícipes, de acordo com Lei Suplementar.

§ 5° - Assistência aos agricultores para que recebam os benefícios referentes ao acidente de trabalho.

§ 6° - Lei complementar federal estabelecera os percentuais de que trata o "caput"deste artigo e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde na esfera municipal

Art. 184 – Compete ao município implantar programas de assistência a saúde da mulher, com o objetivo de oferecer atividades de :

I – assistência clínico-ginecológica e educativa, voltadas para o aprimoramento do controle pré-natal e do parto;

II – controle das doenças transmitidas sexualmente, do câncer cérvico, uterino e mamário;

III – assistência para a concepção e contracepção;

IV – cuidados com a saúde mental e ocupacional da mulher.

Art. 185 – Fica proibida a pratica de fumantes em todas as repartições publicas municipais e transportes coletivos.

Art. 186 – Toda pessoa proprietária de estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, deve construí-lo para os fins a que se destinam, tanto no espaço físico, maquinário e utensílios adequados, devendo procurar o Departamento de Saúde para a orientação e fornecimento de alvará sanitário.

Art. 187 – Toda a pessoa que exerce atividades em estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, é obrigada a possuir Carteira de Saúde, vestuário adequado, e cumprir as normas de higiene.

Art. 188 – A pessoa somente poderá expor a venda as carnes e vísceras provenientes de animais provenientes de animais abatidos em matadouros registrados e fiscalizados pela autoridade sanitária, obedecendo as normas de construção e higiene.

CAPITULO IV - DA FAMILIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA

SEÇAO I - DA FAMILIA

Art. 189 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do município, observados os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 190 – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

SEÇAO II - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 191 – O município assegurara os direitos da criança e do adolescente previstos nas Constituições Federal e Estadual dentro de suas reais condições.

Art. 192 – O Município de Tunápolis dedicara a criança o feriado de 12 de outubro.

§ 1° - O feriado de 12 de outubro será comemorado condignamente com promoções De cultura e lazer, incentivados pelo poder publico, escolas e comunidade.

§ 2° - O município instalara parques infantis em vários pontos da cidade, nos distritos e nas comunidades do interior, para o lazer e a recreação das crianças tunapolitanas.

Art. 193 – Será criado, através de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa DA Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas publicas para crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – O município dedicara especial atenção ao Centro de Treinamento e Profissionalização de Menor – CEPROM e assemelhados, objetivando minimizar o problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 194 – O município incentivara a promoção de lideranças infanto-juvenis, como:Legislativo e Executivo Mirins, Léo-Clube, Câmara Junior, grupos de jovens e outros.

Art. 195 – O município zelara para que não aconteça a exploração do menor em trabalhos pesados, sem justa remuneração, bem como o trabalho em locais prejudiciais á saúde física e mental da criança e do adolescente.

SEÇAO III – DO IDOSO

Art. 196 – A família, a sociedade e o poder publico, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, nos termos da lei e observando o seguinte:

I – aos maiores de 60(sessenta) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e linhas municipais mediante apresentação de carteirinha do idoso ou identidade;

II – o município destinara dotação orçamentária para fiscalização e manutenção dos programas dispensados aos idosos, observando o seguinte:

a) Apoio técnico e financeiro;
b) Treinamento e capacitação de recursos humanos;

III – o município garantira entrada livre aos idosos, maiores de 60(sessenta) anos, aos eventos artísticos,culturais e esportivos, como: cinema, teatro, jogos, apresentações artísticas e outros;

IV – o município dará prioridade aos idosos, maiores de 60(sessenta) anos, de atendimento em repartições publicas federais , estaduais e municipais, incluindo-se as agencias bancarias;

V – o município orientara a colocação de corrimões em hospitais, edifícios e locais de acesso aos idosos;

VI – o município devera estimular a família a permanecer com os idosos em seus lares, assegurando o suporte técnico e garantindo:

a) Integração da família com os idosos e a comunidade;

b) Manutenção de uma equipe interdisciplinar que desenvolva ação educativa de aceitação e permanência do idoso na família;

VII – o município garantira o funcionamento de associações e de centro de convivência para idosos, incentivando o lazer, saúde, intercambio cultural, confecção de trabalhos manuais entre outros;

VIII – o município garantira aos idosos, acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos serviços públicos e contratados, sem discriminação, garantido a viabilização de atendimento integral ou especializado;

IX – o município assegurara a Comissão Regional de Idosos, o direito de acompanhamento dos programas destinados ao segmento idoso, incluindo as supervisões ás Instituições do município.

SEÇAO IV – DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA

Art. 197 – O município assegurara as pessoas portadoras de deficiências, os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual, dentro dos limites e condições possíveis.

Parágrafo Único – O município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência a pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I – apoio assistencial e financeiro para o funcionamento da convivência de deficientes, APAE e outros, incentivando o lazer, saúde, alimentação, trabalhos artesanais, educação, cultura,e outros;

II – estimulo a família a permanecer com a pessoa portadora de deficiência em seus lares, assegurando suporte técnico e garantido:

a) Acesso ao Centro de Convivência, quando for o caso;

b) Integração da família como deficiente e a comunidade;

c) Manutenção de uma equipe interdisciplinar com o estado e a comunidade que desenvolva ação educativa de aceitação e permanência do deficiente na família.

III – transporte gratuito nos coletivos urbanos e rurais.

Art. 198 –O município estimulara a prevenção das deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. 199 – O sistema municipal de ensino preconizara uma filosofia normalizadora integradora, garantindo a pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência o direito ao processo educacional em todos os níveis e preferencialmente na rede regular.

Parágrafo Único –A educação especial no município será prestada em cooperação com os serviços de educação especial, mantidos pelo Estado e pelas comunidades.

Art. 200 – A família, a sociedade e o poder publico tem o dever de amparar as pessoas portadoras de deficiências, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, nos termos da lei.

CAPITULO V – DO MEIO AMBIENTE

Art. 201 – Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Publico e á coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 202 – Incumbe ao município, na forma da lei:

I – fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II – 203 – proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua reprodução;

III – estimular e promover o reflorestamento heterogêneo com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices aceitáveis de cobertura vegetal;

IV – estabelecer critérios para a coleta, transporte, tratamento e disposição do lixo, de forma a garantir condições que não tragam malefícios a saúde, ao bem estar e ao meio ambiente;

V – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo causadores de degradação do meio ambiente, estudos de impacto ambiental;

VI – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente, assegurada a participação dos órgãos e entidades ligadas á defesa e preservação do meio ambiente;

VII – controlar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem risco para a vida saudável e ao meio ambiente;

VIII – definir regras e critérios de manejo sustentável dos recursos naturais;

IX – optar, quando da implantação de políticas publicas e ações de governo, por um modelo de desenvolvimento socialmente justo e econômica e ecologicamente sustentável.

§ 1° - As nascentes, as margens dos rios e as encostas do território municipal ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2° - A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como de relevantes serviços prestados ao município.

§ 3° - Para fins de implementação das políticas ambientais definidas neste artigo o município poderá firmar convenio com órgãos públicos e privados, na forma da lei.

§ 4° - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ás sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5° - Lei municipal disporá sobre o Código de Defesa e Preservação Ambiental.

TITULO VI – DA ORDEM ECONOMICA
SEÇAO I – DA POLITICA ECONOMICA

Art. 203 – O município promovera o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuara de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 204 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agira, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos;

VI – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:

a) Assistência técnica;
b) Credito especializado ou subsidiado;
c) Estímulos fiscais e financeiros
d) Serviços de suporte informativo e de mercado;
e) Proteção do meio ambiente.

Art. 205 – É de responsabilidade do município,no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo Único – A atuação do município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 206 – A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 207 – Como principais instrumentos para o incentivo a produção da zona rural, o município utilizara assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de credito e de incentivos fiscais.

Art. 208 – O município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento das atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 209 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comercio eventual ou ambulante no município.

Art. 210 – As empresas que tiverem dez ou mais funcionários, deverão ter obrigatoriamente, o relógio-ponto.

Art. 211 – O serviço municipal de proteção ao consumidor devera ser integrado ao sistema estadual de proteção ao consumidor, mediante convenio com o estado.

Art. 212 – O serviço municipal de proteção ao consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo chefe do poder executivo.

Art. 213 – A defesa do consumidor será feita mediante:

I – incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III – pesquisa, informação,divulgação e orientação ao consumidor;

IV – fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V – estimulo a organização de produtores rurais;

VI – assistência jurídica para o consumidor carente;

VII – proteção contra publicidade enganosa;

VIII – apoio e estimulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

IX – efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

X – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Art. 214 – O município dispensara tratamento diferenciados a microempresa e a empresa de pequeno porte,assim definidas em legislação municipal.

Art. 215 – As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributaria Municipal, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem.

II – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de maquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na Legislação especifica.

Art. 216 – O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito, permitira as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silencio, de transito e de saúde publica.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo município para pagamento de debito decorrente de sua atividade produtiva.

SEÇÃO II – DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 217 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder publico municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° - O Plano Diretor, aprovado pela câmara municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

§ 4° - É facultado ao Poder Publico Municipal, mediante lei especifica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.

Art. 218 – Os lotes urbanos terão área mínima de trezentos e sessenta metros quadrados, com frente mínima de doze metros.

Parágrafo Único – O desdobro de lotes urbanos obedecera as medidas do caput deste artigo, sendo que cada lote devera confrontar com uma rua, ao menos, devendo ser feito por engenheiro e aprovado pela câmara , de acordo com o plano diretor.

Art. 219 – A política de desenvolvimento urbano, obedecera em tudo aos códigos de parcelamento do solo urbano, de zoneamento e de edificações, aprovadas em lei.

Art. 220 – No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurara:

I – política de uso e ocupação do solo que garanta:

a) controle da expansão urbana;

b) controle dos vazios urbanos;

c) proteção e recuperação do ambiente cultural;

d) manutenção de características do ambiente natural.

II – criação de área de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização publica;

III – participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV – eliminação de obstáculos arquitetônicos ás pessoas portadoras de deficiência física;

V – atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 221 – O poder publico municipal dará prioridade á legislação dos loteamentos já existentes.

Art. 222 – Loteamentos residenciais novos terão, obrigatoriamente, rede de água e rede de energia elétrica.

Art. 223 – O poder publico municipal contribuirá, á titulo de ajuda de custas, com material aos cartorários, nos casos de regularizações de áreas de interesse publico municipal.

SEÇÃO III – POLITICA HABITACIONAL

Art. 224 – A política habitacional atendera as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo Único – Terão tratamento prioritário ás famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art. 225 – Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o município estabelecera as metas e prioridades e fixara as dotações necessárias a efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo Único – O município apoiara e estimulara a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

SEÇÃO IV – DOS TRANSPORTES

Art. 226 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder publico municipal a organização, o planejamento e a execução deste serviço ressalvada a competência do estado.

Art. 227 – É dever do poder publico municipal fornecer um serviço de transporte coletivo com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 228 – As tarifas do transporte coletivo serão fixadas pelo legislativo municipal através de Parecer do Conselho Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único – Os direitos de transporte de idosos e deficientes serão regulamentados por lei complementar.

SEÇÃO V – DA AGRICULTURA

Art. 229 – O município terá uma política agrícola voltada para os seguintes objetivos:

I – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II – a execução do programa de recuperação e conservação do solo, reflorestamento, irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III – a diversificação e rotação de culturas;

IV – o incentivo á agroindústria, regulamentado na forma da lei;

V – o incentivo a produção agropecuária;

VI – o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo, regulamentado na forma da lei.

§ 1° - Serão criados incentivos e meios para a adoção de praticas de conservação e restauração do solo nas propriedades do município.

§ 2° - Os programas de recuperação do solo incluirão o uso preferencial de produtos orgânicos e naturais, um planejamento global e integrado da propriedade rural e a interligação de praticas de uma propriedade a outra, promovendo o desenvolvimento comunitário.

§ 3° - O programa de incentivo agropecuário preverá:

a) – prioritariamente a prestação de serviços as pequenas propriedades rurais;

b) – o incentivo a implantação de unidades armazenadoras comunitárias;

c) – ampliação e criação de formas de venda direta da produção agrícola do produtor ao consumidor.

§ 4° - Os agricultores que adotarem praticas de conservação do solo e diversificação de culturas terão preferência em serviços de apoio prestados pelo município.

Art. 230 – O município criara na forma da lei o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 231 – São instrumentos da política agrícola, o ensino, a pesquisa, a extensão e assistência técnica.

Art. 232 – Para incentivar a pesquisa, a extensão, a assistência técnica e desenvolver o programa, o município, na forma da lei, criara um Fundo Agropecuário.

Parágrafo Único – Para atendimento do caput deste artigo, o município provera recursos no seu orçamento anual e se articulara com a União, Estado e a iniciativa privada.

Art. 233 – O município colaborara com o Estado e a União na execução de programas de reforma agrária em seu território.

§ 1° - O município estará atento a manutenção de uma estrutura fundiária justa em seu território, colaborando com os programas de revisão do uso e posse da terra, com implantação e assentamentos de agricultores e adotara medidas que desestimulem concentração de posse de terra, evitando o êxodo de trabalhadores rurais.

§ 2° - O município manterá atualizado um cadastro de terras e de sua utilização, bem como do contingente de trabalhadores sem terra, a fim de facilitar a aquisição de terras e assentamentos dos mesmos em áreas apropriadas.

SEÇÃO VI – DOS SINISTROS

Art. 234 –São atribuições do município:

I – a prevenção contra incêndios ou a sua extinção caso ocorram;

II – a prevenção e proteção dos habitantes contra sinistros ou calamidades de qualquer natureza e, caso ocorram, os trabalhos de salvamento das pessoas e seus bens;

III – a prestação de socorro nos casos de situação de emergência ou de calamidade publica, através do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMDEC.

Art. 235 – Os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos das pessoas e seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como as atividades decorrentes das catástrofes ou calamidades serão coordenadas pelo Conselho Municipal de Defesa Civil- COMDEC, auxiliando, no que couber, pelos organismos públicos e privados.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, poderá solicitar, se necessário, o auxilio do Corpo de Bombeiros da Policia Militar mais próximo.

TITULO VII - DA COLABORAÇAO POPULAR
CAPITULO I – DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 236 – Alem da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta lei orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Publico.

Parágrafo Único – O disposto neste titulo tem fundamento nos artigos 5°, XVII e XVIII, art.29, X e XI, art. 174, § 2°, e art. 194, VII entre outros da Constituição Federal.

CAPITULO II – DAS ASSOCIAÇÕES E DAS COOPERATIVAS

Art. 237 – A população do município poderá organizar-se em associações e poderão ser criadas cooperativas, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual, desta lei, da legislação aplicável e de estatuto próprio que, alem de fixar o objetivo da atividade, estabeleça as seguintes vedações, entre outras:

I – atividades político-partidárias;

II – participação de pessoas ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;

III – discriminação a qualquer titulo.

§ 1° - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações que objetivem, entre outros:

a) – proteção e assistência a criança, ao adolescente, ao desempregado, ao portador de deficiência, ao pobre, ao idoso, a mulher, a gestante, ao doente;

b) – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais ou mães de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

c) – colaboração com a educação e a saúde;

d) - Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

e) – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2° - Da mesma forma poderão ser criadas cooperativas para o incentivo de atividades nos seguintes setores:

a) – agricultura e pecuária;
b) – construção de moradias;
c) – abastecimento urbano e rural;
d) – credito;
e) – assistência judiciária.

§ 3° - O poder publico incentivara a organização de cooperativas e associações com objetivos diversos dos previstos nos parágrafos anteriores, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas publicas.

§ 4° - A Associação de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Tunas, reconhecida pela comunidade municipal, como sendo a entidade que tem condições para coordenar e integrar as demais, bem como promover o desenvolvimento comunitário e fomentar a participação popular nas questões publicas, recebera mensalmente da Prefeitura Municipal de Tunápolis, o equivalente a 0,10. % (zero virgula dez por cento) da receita global do município.

Art. 238 – O Poder Publico incentivara a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçada, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TITULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua posse.

Art. 2° - O Poder Executivo devera no prazo de 02 (dois) anos, contados da promulgação da presente Lei Orgânica, promover re-estudo global de Desenvolvimento Urbano da Sede do Município e das sedes dos Distritos.

Art. 3° - O Município mandara imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo Único – A Associação de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Tunas, procedera encomenda junto a prefeitura municipal para atender seus associados, interessados em adquirir ao preço de custo, exemplares da Lei Orgânica Municipal, que será mandada imprimir por quem de competência.

Art. 4° - A C amara de Vereadores, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias devera ter autonomia própria, com a criação de cargos e pessoal necessário ao pleno funcionamento de todos os setores.

Art. 5° -O Poder Executivo devera no prazo de 2(dois) anos contados da promulgação da Presente Lei Orgânica, promover concurso para a criação do Hino do Município, que será aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 6° - Ate o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços de saúde, será equivalente a quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3°, da Constituição Federal.

§ 1° - Visando reduzir a diferença do percentual atualmente aplicado em relação ao fixado no caput, o Município de Tunápolis devera elevá-lo gradualmente, ate o exercício de 2004, reduzida a diferença á razão de, pelo menos, um quinto por ano.

§ 2° - Os recursos destinados ás ações e serviços públicos de saúde serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das demais formas de fiscalização.

§ 3° - Na ausência de lei complementar a que se refere o art. 183, § 6°, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 7° - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, será promulgada e entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Art. 8° - Ate que seja editada a norma de que trata o art. 146 desta Lei Orgânica o Município obedecera ás mesmas normas estabelecidas para a União.

Tunápolis – SC., 05 de Dezembro de 2000.

LEGISLATURA 1997 – 2000
COMISSÃO CONSTITUINTE MUNICIPAL
Presidente : Vereador ERNESTO JOSE EIDT
Relator : Vereador EDVINO REMPEL
Secretario : Vereador PAULO SCHORR
1° Vogal : Vereador JOSE ROBERTO WINTER
2° Vogal : Vereador MARIA ANDREOLA DECKER

Demais Vereadores:
HUGO BONHENBERGER – Presidente da Câmara Municipal
ARNO MULLER – Vice-Presidente da Câmara Municipal
ANSELMO JORGE GOTZ – Vereador
EGON LAWISCH - Vereador